



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.946 - RS (2019/0146760-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ESTIMA MELLO - RS070092
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : ANOLINO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CPC/2015. REGRA GERAL. ART. 85, §§ 2º E 3º. REGRA SUBSIDIÁRIA. ART. 85, § 8º. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do atual Código de Processo Civil, seu artigo 85, § 2º, "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" e "o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.946 - RS (2019/0146760-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que deu provimento ao recurso especial da parte contrária para reestabelecer o ônus sucumbencial fixado na sentença em percentual de 10% sobre o valor da causa.

Afirma ser possível a revisão do valor fixado a título de honorários, nos termos do art. 85, § 8º do CPC/2015 *"em razão da patente exorbitância e desproporcionalidade da estipulação de verba honorária de sucumbência, em favor do patrono do devedor, que supera em muito a quantia recuperada pelo credor"* (e-STJ, fl. 611).

Pede o provimento do recurso.

Impugnação do agravado pela inadmissão do recurso especial (fls. 636/637, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.946 - RS (2019/0146760-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ESTIMA MELLO - RS070092
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : ANOLINO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CPC/2015. REGRA GERAL. ART. 85, §§ 2º E 3º. REGRA SUBSIDIÁRIA. ART. 85, § 8º. INAPLICABILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do atual Código de Processo Civil, seu artigo 85, § 2º, "veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa" e "o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

2. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida.

O agravado interpôs recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DÍVIDA LIQUIDADADA. RECONHECIMENTO PELO CREDOR. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO.

Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados em percentual entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, afastado esse critério quando resultar em montante excessivo ou muito aquém daquilo que remunera adequadamente o trabalho desenvolvido pelo advogado.

Alegou-se, na ocasião, violação do artigo 85, §§ 2º, do Código de Processo Civil/2015, sob o argumento de que os honorários advocatícios foram equivocadamente fixados.

O acórdão de apelação reformou a sentença e reduziu os honorários de sucumbência para o valor fixo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Conforme consignado na decisão ora agravada, esta Corte Superior tem sufragado o entendimento de que a fixação dos honorários em valor certo é exceção no ordenamento jurídico com o advento do atual Código de Processo Civil, somente sendo admitida nas estritas hipóteses legais, quais sejam: proveito econômico irrisório/inestimável ou quando o valor da causa for muito baixo.

Assim:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.2.2019, DJe 29.3.2019)

Dito isso, tendo a decisão agravada adotado o entendimento desta Corte e reestabelecido os ônus sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não há que se falar em apreciação equitativa, nos termos do § 8º, do art. 85 do CPC/2015, como pretende a ora agravante.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0146760-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.815.946 / RS

Números Origem: 50006913820104047110 50006922320104047110 50044696920174047110
50067726120144047110

PAUTA: 11/02/2020

JULGADO: 11/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANOLINO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
RECORRENTE : JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ESTIMA MELLO - RS070092
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ESTIMA MELLO - RS070092
MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929
AGRAVADO : ANOLINO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
AGRAVADO : JOSE VANDERLEI DE ALMEIDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS073340

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.